

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 03225/2020-TCERO (PACED 00749/22)
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial decorrente de conversão, conforme item II da DM 0240/2020-GCESS, para apurar possível dano ao erário municipal de Chupinguaia em razão de pagamentos de remuneração a servidores sem a devida contraprestação de serviços, bem como a ocorrência de desvio de função de servidores

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS: Sheila Flávia Anselmo Mosso, Prefeita municipal - CPF n. ***.679.598-**; João Higor Chaves da Silva Mello, Chefe de gabinete, CPF n. 961.057.552-87; Clarismar Rodrigues de Lacerda, Secretário Municipal de Administração, CPF n. ***.284.772-**; Luciano Marim Gomes, Secretário Municipal de Obras, CPF n. ***.664.442-**; Jamil de Souza Mosso, Secretário Municipal de Planejamento, - CPF n. ***.372.798-**; Odécio Gomes da Silva, Assessor Especial I, CPF n. ***.021.362-**; José Weliton Gomes Ferreira, Assessor Executivo A, CPF n. ***.519.202-**; Cleidenilson Joaquim Gonçalves, Diretor de Divisão de Comunicação e Imprensa, CPF n. ***.772.642-**; Reginaldo Arcanjo Salmento, Assessor Executivo B, - CPF n. ***.998.302-**; Aline de Andrade Lima, Agente Administrativo, CPF n. ***.952.152-**; Joseane Souza da Silva, Secretária Municipal de Saúde, CPF n. ***.468.882-**; Sabrina Lourenço, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF n. ***.880.381-**; Maria Aparecida da Silva, Secretária Municipal de Educação, CPF n. ***.564.362-**

ADVOGADO: Silvio Fernando Maraschin - OAB Nº. 7561
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada de forma virtual, de 01 a 05 de abril de 2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE REVISÃO. PACED N. 00749/22. INÍCIO DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA. INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES (DEAD). UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. SANEAMENTO *AD REFERENDUM* DO TRIBUNAL PLENO.

1. Considerando a informação n. 0047/2024-DEAD, no sentido de haver omissão no dispositivo do Acórdão APL-TC 0025/2022 (Proc. 03225/20/TCE-RO), parcialmente reformado pelo Acórdão APL-TC 00248/2023 (Recurso de Revisão – Proc. 02097/23), bem como a constatação de que o cálculo de atualização foi feito em desconformidade

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

com a recomendação da Presidência desta Corte, faz-se necessário promover a correção, a fim de evitar prejuízo aos interessados.

2. A providência se dá em benefício dos responsáveis e por meio da Decisão Monocrática n. 0031/2024-GCESS a referendo pelo Pleno deste Tribunal de Contas.

RELATÓRIO

O Tribunal Pleno desta Corte, por meio do Acórdão APL-TC 00248/2023, deu parcial provimento ao Recurso de Revisão de n. 02097/2023 para, diante da falsidade dos documentos em que se fundou a decisão recorrida (APL-TC 0025/2022, proferida no Proc. 03225/2020-TCERO), julgar irregulares as contas dos responsáveis Aline de Andrade Lima, Clarismar Rodrigues de Lacerda e Sheila Flávia Anselmo Mosso. Eis o teor da parte dispositiva do acórdão em referência:

[...] I – Conhecer, de modo definitivo, do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 34, II, da LC 154/96, diante da falsidade dos documentos em que fundada a decisão recorrida;

II – No mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revisão, de modo a reformar parcialmente o item I do Acórdão APL-TC 0025/2022, proferido no Proc. 3225/2020-TCERO, no que diz respeito aos responsáveis Aline de Andrade Lima, Clarismar Rodrigues de Lacerda e Sheila Flávia Anselmo Mosso, para o fim de:

a) julgar irregular a tomada de contas especial de responsabilidade dos senhores Aline de Andrade Lima (Agente Administrativa), Clarismar Rodrigues de Lacerda (ex-Secretário de Administração) e Sheila Flávia Anselmo Mosso (Prefeita Municipal), em razão do recebimento/pagamento indevido de remuneração pela servidora Aline, sem a efetiva contraprestação das atividades públicas, mediante convivência e validação dos agentes políticos Clarismar e Sheila;

b) imputar débito, solidariamente, a Aline de Andrade Lima, Clarismar Rodrigues de Lacerda e Sheila Flávia Anselmo, concernente ao dano erário decorrente do recebimento de remuneração sem a efetiva contraprestação do labor, no período de julho/2019 a janeiro/2020, no valor originário de R\$ 19.640,55, a ser corrigido e acrescido dos juros de mora devidos, com fundamento no art. 19 da LC 154/1996;

c) aplicar pena de multa no percentual de 20% sobre o valor atualizado do débito, individualmente, a Aline de Andrade Lima, Clarismar Rodrigues de Lacerda e Sheila Flávia Anselmo, com espeque no art. 54 da LCE 154/1996, em razão do comprovado dano ao erário e da apresentação de documentação falsa nessa Corte de Contas, bem como da confissão voluntária dos responsáveis junto ao Ministério Público estadual, aqui utilizada para comprovação da irregularidade das contas;

III – Recomendar ao gestor municipal e ao responsável pelo controle interno da Prefeitura de Chupinguaia, para apuração de eventual ausência de prestação de serviços públicos pela servidora Aline de Andrade Lima, no período de 08.02.2019 a 30.06.2019, bem como possibilidade de falseamento dos registros de presença e participação de outros agentes públicos, submetendo, ao final, a conclusão do apuratório à Corte de Contas;

IV – Dar ciência deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, e aos interessados, via Diário Oficial, informando-lhes que a data de publicação deve ser observada como marco para eventual interposição de recursos, ficando registrado que o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

voto e parecer do MPC, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

2. Com o trânsito em julgado ocorrido em 22 de janeiro de 2024, os autos foram convolados em PACED, autuado sob o n. 00749/2022, e remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisão (DEAD) para o início dos procedimentos de cobrança, oportunidade em que sobreveio a seguinte informação:

[...] Senhor Conselheiro Relator,

Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Execução de Decisão-PACED, oriundo da Tomada de Contas Especial decorrente de conversão, conforme item II da DM 0240/2020-GCESS, para apurar possível dano ao erário municipal de Chupinguaia em razão de pagamentos de remuneração a servidores sem a devida contraprestação de serviços, bem como a ocorrência de desvio de função de servidores, que, julgada irregular no item IV imputou débito solidário no item V e cominou multas no item VI do Acórdão APL-TC 00025/22, prolatado no Processo n. 03225/2020/TCERO. Pois bem.

Por meio do SEI 1416/2024, o Departamento do Pleno encaminhou a cópia Acórdão APL-TC 00248/23, proferido no Recurso de Revisão n. 2097/23/TCE-RO, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, conforme documentação acostada sob o ID 1528517.

O referido Recurso, interposto pelo Ministério Público de Contas, foi conhecido diante da falsidade dos documentos em que fundada a decisão recorrida e dado provimento parcial para, dentre outras coisas, imputar débito solidário no item II.b e cominar multas no item II.c.

Ocorre que, em análise ao Acórdão APL-TC 00248/23, para emissão das respectivas Certidões de Responsabilização, este Departamento verificou que **não consta a data do fato gerador do débito solidário e seu valor atualizado, bem como não consta o valor expresso da multa, aplicada no “percentual de 20% sobre o valor atualizado do débito”**.

Considerando que tais informações são necessárias para que as respectivas certidões de responsabilização sejam expedidas para que a Procuradoria de Chupinguaia possa promover a cobrança, encaminhamos este paced para que seja juntada a presente informação no Processo n. 03225/2020/TCERO, com posterior envio ao Relator para conhecimento e deliberação. [...]

3. Diante disso, os autos vieram conclusos ao gabinete para deliberação quanto aos questionamentos.

4. Eis a Síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Pois bem. Conforme relatado, os autos retornam ao gabinete para esclarecimento de duas específicas questões: a) ausência de data do fato gerador do débito solidário e seu valor atualizado; b) ausência de menção ao valor expresso da multa, que foi aplicada no percentual de 20% sobre o valor atualizado do débito.

6. Passemos, então, aos esclarecimentos devidos, especificamente no que concerne ao que restou decidido no Acórdão APL-TC 00248/2023 (Proc. 02097/2023).

Do débito imputado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7. Extrai-se do inteiro teor do Acórdão APL-TC 00248/2023, proferido em sede de Recurso de Revisão, que a Tomada de Contas Especial originária (Proc. 03225/2020) cuidou de fatos ocorridos entre julho e dezembro de 2019, e janeiro e agosto de 2020. Entretanto, as declarações e provas de falsidade documental são restritas ao período compreendido entre julho de 2019 e janeiro de 2020.

8. Por essa razão, em consonância com o parecer ministerial, a Corte concluiu restar “*comprovado nos autos a não prestação de serviços públicos por parte da servidora Aline de Andrade Lima, no período compreendido entre julho de 2019 e janeiro de 2020, com a conivência de Sheila Flávia e Clarismar Rodrigues Lacerda, inclusive mediante a aposição de atesto nos documentos falsos, impõe-se o julgamento irregular de suas contas especiais com a consequente imputação de débito e pena de multa*”.

9. Consta no Acórdão, ainda, tabela que discrimina todos os pagamentos feitos à servidora Aline de Andrade no período total apurado em sede de TCE (entre julho e dezembro de 2019, e janeiro e agosto de 2020), que somados alcançam o montante de R\$ 19.640,55.

10. Ocorre que, como já afirmado, o débito efetivamente imputado é restrito ao período de julho de 2019 a janeiro de 2020, de modo que devem ser extraídos da tabela, para fins de definição do *quantum* de dano imputado e devida atualização, apenas os valores referentes ao período compreendido entre julho de 2019 e janeiro de 2020, e essa compreensão demonstra haver erro material na parte dispositiva do acórdão, quando é feita referência ao valor total originário de R\$ 19.640,55.

11. Por isso, à luz das razões expostas no decorrer do acórdão, bem como do teor de sua parte dispositiva, **deve ser retificado o valor originário de débito para fazer constar o valor de R\$ 12.180,90, correspondente ao período de julho de 2019 e janeiro de 2020.**

12. A tabela abaixo discrimina os valores e as informações ali contidas são extraídas, unicamente, do acórdão em análise:

Fato gerador	Valor original
31/07/2019	R\$ 1.559,76
31/08/2019	R\$ 1.559,76
30/09/2019	R\$ 1.559,76
31/10/2019	R\$ 1.559,76
30/11/2019	R\$ 1.559,76
31/12/2019	R\$ 1.559,76
31/12/2019	R\$ 983,67
31/01/2020	R\$ 1.838,67
Total original: R\$ 12.180,90	

13. A retificação, como se vê, apenas corrige erro material e não agrava a situação dos responsáveis. Não fosse o bastante, o refazimento do cálculo apenas atende ao que decidiu a Corte, não alterando a conclusão do acórdão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

14. Registro que o princípio da *reformatio in melius*, muito utilizado no campo do Processo Penal, decorre do fato de que, uma vez verificado o trânsito em julgado para a defesa e com a formação da coisa julgada, se houver recurso exclusivo da acusação, o Tribunal, pode reconhecer e aplicar ao réu reprimenda mais benéfica em relação àquela constante na sentença, reduzindo-se a pena.

15. O mesmo raciocínio pode ser adotado no processo de controle, uma vez que, mesmo transitado em julgado o acórdão, verificada a necessidade de reforma para beneficiar o responsável, é possível adotar a providência sem que haja violação de qualquer norma regra ou princípio.

Da atualização do débito imputado e valor da pena multa imputada

16. No que concerne à atualização do débito, observa-se que os pagamentos foram realizados em datas variadas, de modo que à época da elaboração do acórdão a atualização se deu tendo por base a data de cada um dos desembolsos, conforme se depreende da tabela acostada ao acórdão.

17. Ocorre que, no âmbito desta Corte, tem sido recomendada a **unificação dos fatos geradores**, em especial porque o sistema SPJe não permite o cadastro aglomerado de vários valores com datas diferentes num mesmo item e, por conseguinte, em uma mesma certidão de responsabilização, mas tão somente o cadastro individualizado de um valor em relação a uma data base de início e fim de contagem de prazo.

18. A unificação da data de referência, para fins de atualização dos débitos, confere racionalidade e sistematicidade à atividade de recomposição ao erário, além de não agravar a situação dos responsáveis, de modo que deve ser adotada, no caso em apreço, conduzindo ao refazimento dos cálculos

19. Em suma, deve-se adotar a **data de 31/01/2020 como marco para o cálculo dos acréscimos legais sobre o montante de débitos imputados**, que somados alcançam o valor histórico de R\$ 12.180,90. Esse valor, **atualizado até o corrente mês**, corresponde ao valor de:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
01/2020	02/2024	74,47	92,54	43,31	12.180,90	15.136,57	21.692,22	50

20. Por fim, sobre o valor devidamente atualizado (R\$ 15.136,57) deve incidir a pena de multa de 20% aplicada aos responsáveis, com espeque no art. 54 da LCE 154/96, de modo que a multa aplicada corresponde ao valor de R\$ 3.027,31.

21. Pontua-se que, após o trânsito em julgado do acórdão, toda e qualquer questão atinente ao recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões desta Corte de Contas, deverá ser deliberada pelo relator originário e referendada pelo Tribunal Pleno, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO.

DISPOSITIVO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

22. Em face de todo o exposto, submeto a este egrégio Pleno o seguinte voto para *ad referendum* de Decisão Monocrática:

I – Referendar a Decisão Monocrática n. 0031/2024-GCESS (ID 1541278), publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO n. 3030, de 08/03/2024, considerando como data de publicação o dia 11/03/2024, do qual o dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Sanear o feito para reconsiderar a forma de cálculo dos débitos imputados aos responsáveis elencados no item II do Acórdão APL-TC 00248/2023 (Recurso de Revisão 02097/2023, que culminou na reforma parcial do Acórdão APL-TC 0025/2022, proferido no Proc. 03225/2020-TCERO);

II – Acolher a recomendação da Presidência desta Corte de Contas, inserta no Memorando n. 48/2019/GABPRES com o intuito de uniformizar o entendimento em situações que existam datas de fatos geradores diversos, conforme consta na informação do DEAD;

III – Retificar erro material constante no inciso II do Acórdão APL-TC 00248/2023 (Proc. 02097/2023) para o fim de:

- a) Fazer constar como valor original do débito imputado o montante de R\$ 12.180,90, correspondente aos valores indevidamente pagos no período compreendido entre julho de 2019 e janeiro de 2020, o qual deve ser atualizado a partir de janeiro de 2020 (data do último fato gerador);
- b) Suprimir omissão concernente à ausência de expressa menção ao valor da pena de multa imputada no percentual de 20% sobre o valor atualizado do débito, que corresponde a R\$ 3.027,31.

IV – Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD, que proceda a conferência dos cálculos dos débitos atualizados com a nova metodologia, e acaso haja alguma inconsistência, fica desde autorizado o recálculo, devendo comunicar esta relatoria para providências, se for o caso;

V – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, a todos os responsáveis nominados neste feito (os absolvidos e os responsabilizados), assim como em nome dos advogados constantes nos autos, e ao MPC na forma regimental, ficando registrado que a decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar à Assistência de apoio administrativo deste gabinete que adote os atos necessários para inserção do presente feito na pauta do Tribunal Pleno para que esta decisão possa ser referendada pelo órgão colegiado;

VII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

II. Considerar cumprido os itens V e VI da Decisão Monocrática n. 0031/2024-GCESS;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO;

IV - Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das providências de sua alçada.

4ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 01 a 05 de abril de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental

GCESS.